

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-698-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito civil contemporâneo I”, durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 14 e 16 de novembro de 2018, em Porto Alegre, sobre o tema “Tecnologia, comunicação e inovação no direito”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações civis, nos paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito civil, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto em questões sociais, econômicas, culturais, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na seara da resilição bilateral na promessa de compra e venda de condomínios de luxo, nos aspectos contratuais do acordo de colaboração premiada, na atual visão do Supremo Tribunal Federal sobre a impenhorabilidade do bem de família do fiador, na natureza jurídica das ações de improbidade administrativa, nas ações de wrongful actions em decorrência das condutas médicas, na aplicação da teoria da perda de uma chance em casos de erro de diagnóstico, nas contribuições dos sistemas romano-germânico para a visão contemporânea da responsabilidade civil, nas questões de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, nos negócios jurídicos de reprodução assistida, nas possibilidades de distrato no campo do direito do trabalho, nas contribuições do common law inglês para o direito das sucessões brasileiro, no atual regime de (in)capacidades, nos contratos de bioprospecção farmacêutica, na responsabilidade civil dos pais em casos de obesidade dos filhos menores, na possibilidade de unificação das responsabilidades contratual e extracontratual etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito civil, suas problemáticas e sutilezas, no quadro da contemporaneidade, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIMAR / FMU

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM CASO DE OBESIDADE DOS FILHOS MENORES

## AN ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY OF PARENTS IN THE CASE OF OBESITY OF CHILDREN

Jéssica Rodrigues Godinho <sup>1</sup>  
Pollyanna Thays Zanetti <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo, cuja metodologia adotada foi a bibliográfica, visa verificar a possibilidade de responsabilização civil dos pais pela obesidade dos filhos menores em razão do descumprimento do dever objetivo de cuidado. Pretende-se demonstrar que é preciso atentar para a perpetuação de uma cultura de má alimentação e de incentivo ao ócio no núcleo familiar, o que contribui para o aumento dos números da obesidade infantil. A responsabilização dos pais busca atender aos princípios protetivos da criança e do adolescente, ao passo que busca inibir condutas negligentes, bem como proporcionar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Obesidade infantil, Responsabilidade civil, Negligência parental, Melhor interesse da criança e adolescente, Princípio da proteção integral

### Abstract/Resumen/Résumé

This article, whose adopted methodology was the bibliographical, aims to verify the possibility of parents' civil responsibility for the obesity of minor children due to noncompliance of the objective duty of care. It's intended to demonstrate that it is necessary to consider the perpetuation of a culture of poor diet and of incentive to idleness in the family nucleus, which contributes to increase the numbers of childhood obesity. The parents' responsibility seeks to meet the protective principles of child and adolescent, while seeking to inhibit negligent behaviors, as well as to provide the full development of the child and adolescent.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Childhood obesity, Civil responsibility, Parental neglect, Best interests of children and adolescents, Principle of integral protection

---

<sup>1</sup> Bolsista FAPEMIG. Mestranda em Direito Privado pela PUC/MG. Especialista em Direito Civil Aplicado pela PUC/MG. Graduada em Direito pela PUC/MG. Advogada.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Privado pela PUC/MG. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Arnaldo Janssen. Graduada em Direito pela PUC/MG. Advogada.

## 1 INTRODUÇÃO

O crescente número de crianças e adolescentes obesos no mundo, que segundo dados da Federação Mundial de Obesidade, chegará a 91 milhões em 2025<sup>1</sup>, demonstra que o problema da obesidade infantil se tornou uma questão mundial de saúde pública.

A considerável progressão no número de crianças e adolescentes obesos, passou a exigir do poder público uma intervenção na esfera privada para fins de garantir o bem-estar de menores que tiveram a saúde negligenciada pelos pais, atingindo a obesidade.

Essa intervenção estatal, entretanto, tem se dado no sentido de suspender ou extinguir o poder familiar dos pais negligentes, o que não parece atender ao melhor interesse das crianças e adolescentes vítimas de abandono nutricional. Isso porque, o afastamento do menor do seu núcleo familiar poderá contribuir para o desenvolvimento de outras doenças de ordem psíquica, como a ansiedade e a depressão, o que certamente poderá agravar o quadro de obesidade.

Diante disso, o problema do qual parte o presente estudo é o seguinte: estaria no melhor interesse da criança e do adolescente que a pena de suspensão ou perda do poder familiar, aplicada aos pais em diversos casos de obesidade infantil por negligência parental noticiados ao redor do mundo, fosse substituída pela responsabilização civil desses pais, através de uma compensação pecuniária pelo descumprimento do dever objetivo de cuidado?

A questão apresentada se mostra importante ao passo que visa, ao mesmo tempo, aplicar uma punição aos pais e alertá-los quanto ao seu dever de criação e educação dos filhos, bem como assegurar à criança e ao adolescente o seu pleno desenvolvimento no núcleo familiar.

Tem-se por objetivo verificar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil para os casos em que há negligência parental nos cuidados com a alimentação dos filhos, analisando-se, para tanto, se a situação da obesidade decorrente do descumprimento do dever objetivo de cuidado preenche os pressupostos para a configuração da responsabilização civil.

---

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: <https://saude.abril.com.br/familia/taxas-de-obesidade-infantil-tendem-a-subir-no-mundo/>. Acesso em: 10 maio 2018.

## 2 OBESIDADE

A Organização Mundial de Saúde (OMS) trouxe no preâmbulo de sua Constituição, do ano de 1946, a definição de saúde, como sendo “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. (CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946).

Assim, uma pessoa saudável não é aquela que não tem doenças, apenas. Para que se estabeleça esse parâmetro, é necessário a avaliação de uma série de outros fatores, que abarcam o corpo, a mente e questões sociais. Vê-se, então, que o estado de saúde é algo mais complexo do que normalmente se pressupõe.

Apesar dos outros fatores a serem considerados, sabe-se que costumeiramente liga-se a saúde à falta de doença. A doença é uma enfermidade, um mal que afeta o corpo ou a mente do ser humano, um estado alterado do ser.

Obesidade, por sua vez, é uma doença, sendo classificada pelo Código Internacional de Doenças, em sua décima revisão (CID 10), como tal. O código geral da obesidade é E66 e subdivide-se em CID 10 - E66.0: Obesidade devida a excesso de calorias; CID 10 - E66.1: Obesidade induzida por drogas; CID 10 - E66.2: Obesidade extrema com hipoventilação alveolar; CID 10 - E66.8: Outra obesidade; CID 10 - E66.9: Obesidade não especificada. A letra *E*, nessa classificação, significa doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas. Assim, todas as doenças assim identificadas são agrupadas nessa subclassificação (BUSCA..., 2013).

A obesidade se liga a diversos fatores: problemas de saúde, situações genéticas, questões psicológicas, alimentação desregrada e estilo de vida.

Cada vez mais, percebe-se uma preocupação principalmente ligada à obesidade infantil. Segundo dados do Ministério da Saúde, o percentual de sobrepeso ou obesidade em crianças na faixa dos 5 a 11 anos fica entre 18,9% a 36,9 %; para adolescentes entre 12 e 19 anos, essa porcentagem é de 16,6% para 35,8% (MINISTÉRIO..., 2017).

Nota-se ainda um movimento para tentar frear esses números tão consideráveis relacionados à obesidade infantil.

Nos Estados Unidos da América, a então primeira dama Michelle Obama, lançou em 2010 um programa chamado “Let’s move!”, que, em tradução livre significa “Vamos nos mexer” e cujo símbolo é uma maçã, que estimula as crianças a se movimentarem mais e a comerem de forma mais saudável. Esse país notoriamente conhecido pela cultura do

*fast food*, onde tudo é rápido e industrializado, o fenômeno da obesidade infantil é crescente.

Conforme informação trazida pelo site do programa de Michelle Obama,

Nas últimas três décadas, os níveis de obesidade infantil na América triplicaram, e hoje, quase uma em cada três crianças na América estão acima do peso ou obesas. Os números são ainda maiores nas comunidades de pessoas afrodescendentes e hispânicas, onde perto de 40% das crianças estão com sobrepeso ou obesas. Se nós não solucionarmos esse problema, um terço de todas as crianças nascidas em 2000 ou após este ano irão sofrer de diabetes em algum ponto de suas vidas. Tantas outras irão encarar problemas de saúde crônicos relacionados à obesidade, como problemas de coração, pressão sanguínea alta, câncer e asma. (LEARN..., 2018, tradução nossa)<sup>2</sup>.

No Brasil, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com apoio da Assistência Médica Internacional (AMIL), lançou o programa “Obesidade Infantil Não” para incentivar as crianças a saírem de frente dos seus *gadgets* (celular, tablet, videogame, etc.), fazerem mais atividades físicas e a comerem de forma mais saudável, bem como para incentivar os pais a prestarem maior atenção ao sobrepeso ou obesidade dos filhos.

Conforme informações trazidas pelo site do projeto,

No Brasil, ainda não existe um estudo conclusivo para demonstrar o tempo de tela das nossas crianças. No entanto, correlacionando uma coleção de estudos é possível chegar a uma estimativa.

Estima-se que as crianças brasileiras passam cerca de 20 horas por semana em frente às telas.

Vale lembrar que o uso de telas pode ser positivo para estudar, se comunicar e se divertir. Mas é importante controlar o tempo de exposição e os hábitos dos seus filhos em frente a elas, para estimular um estilo de vida saudável para elas [...]. (OBESIDADE..., 2018).

Outras medidas vêm sendo tomadas pelos órgãos competentes. A proibição de se ter saleiros em mesa de restaurantes é uma ação recente, regulamentada através de lei estadual. No caso de Minas Gerais, a Lei nº 10.982, de 10 de outubro de 2016, regulamentou tal proibição. Em outros Estados, como no Espírito Santo, a legislação referente à proibição do saleiro à mesa, já foi alvo de processo visando declarar a sua

---

<sup>2</sup> Over the past three decades, childhood obesity rates in America have tripled, and today, nearly one in three children in America are overweight or obese. The numbers are even higher in African American and Hispanic communities, where nearly 40% of the children are overweight or obese. If we don't solve this problem, one third of all children born in 2000 or later will suffer from diabetes at some point in their lives. Many others will face chronic obesity-related health problems like heart disease, high blood pressure, cancer, and asthma.



inconstitucionalidade, sob o fundamento de ser uma intromissão Estatal excessiva na atividade econômica privada (LEI., 2017).

Ainda, em notícia datada de 13 de junho de 2017, o Ministério da Saúde divulgou que pretende negociar com os restaurantes de *fast food* a retirada dos refis de refrigerante, considerando que esta prática leva ao aumento de até 35% do consumo de refrigerante pelo cliente. Caso o acordo não seja possível, o Ministério da Saúde pretende ajuizar uma ação judicial com este propósito (MINISTÉRIO..., 2017b).

Na mesma esteira, há o Projeto de Lei nº 1755/2007, de autoria do deputado Fábio Ramalho, que visa proibir nas escolas de educação básica, sejam públicas ou privadas, a venda de refrigerante. Na justificativa do projeto, o deputado apresenta que

A obesidade infantil vem crescendo a cada dia e, com ela, as preocupações dos pais em fazerem com que seus filhos percam peso e evitem danos à sua saúde. Considerada uma enfermidade crônica que se faz acompanhar de múltiplas complicações como o diabetes, o aumento dos níveis de colesterol no sangue, a hipertensão arterial e outros problemas cardiovasculares, a obesidade infantil aumentou cinco vezes nos últimos 20 anos no Brasil e já atinge cerca de 10% das crianças brasileiras. Um dos grandes vilões da obesidade infantil é o consumo indiscriminado de alimentos de alto teor energético e pouco nutritivos. Estudos demonstram que uma das maiores fontes de gordura e açúcar na dieta infantil vem dos lanches escolares, que cada vez mais se reduzem a alimentos industrializados e pouco saudáveis, quando não nocivos à saúde. Assim, diante da relevância do tema, vimos reapresentar iniciativa semelhante à proposta pelo ex-Deputado Wigberto Tartuce, em 2001, arquivada por força do Regimento Interno, no sentido de proibir a venda, nas escolas de educação básica, de refrigerantes, um dos itens mais calóricos e dos mais consumidos pelas crianças e jovens atualmente. (RAMALHO, 2007, p. 1-2).

Vê-se que são muitas as iniciativas para frear o crescente fenômeno da obesidade infantil.

O *site* “Let’s Move” responde à pergunta: como chegamos a esse ponto? Segundo explicação, que se aplica tanto ao contexto estadunidense quanto ao brasileiro, os hábitos de vida se modificaram nos últimos anos. As crianças não vão mais a pé para a escola, e sim de carro, ônibus ou escolar. As aulas de educação física estão sendo cortadas ou diminuídas. As tardes não são passadas brincando com os amigos na rua, e sim na frente da televisão ou do celular, na internet. Os pais, com suas vidas cada vez mais corridas, em busca do sustento da família, não mais cozinham todos os dias e substituem as refeições por comidas congeladas ou de restaurantes. Os lanches entre as refeições aumentaram. As porções ingeridas também. Aumentou-se ainda a ingestão de gorduras, óleos, açúcares e adoçantes (LEARN..., 2018).

Equacionando esses dados, não é difícil inferir que a saúde das crianças está em decadência e a obesidade e o sobrepeso em ascensão.

Tem-se então que aferir a responsabilidade dos pais, responsáveis legais pelas crianças, quanto a este fato que, sem dúvidas, gerará danos que podem, eventualmente, ser irreversíveis.

### 3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu 1º artigo preceitua que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 1990).

Por serem a criança e o adolescente vulneráveis, a legislação brasileira outorga a eles uma série de garantias e proteções, para que se possa assegurar o seu livre desenvolvimento. É nesse sentido o art. 15 do ECA, que dispõe que: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (BRASIL, 1990).

Assim, o princípio da proteção integral significa exatamente a sua literalidade: proteger a criança e ao adolescente totalmente, em todos os seus aspectos. Nesse sentido:

A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.  
Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica. (ELIAS, 2010, p. 13).

A proteção à criança e ao adolescente tem amparo legal em diversos diplomas legais. Conforme já mencionado, o ECA é uma legislação específica, com caráter eminentemente protetivo, com regras cíveis, administrativas e penais, sempre tendo como norteador o bem-estar da criança e do adolescente. O Código Civil também traz normas protetivas, guiando-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Ainda, mencione-se, a proteção à infância foi elencada pelo legislador constituinte como um direito social: “Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Além de outras normas constitucionais protetivas à criança e ao adolescente, interessante é a contida no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Nessa esteira, interessante é o comentário de Roberto João Elias (2010, p.12-13):

Agora, além de se responsabilizar os pais ou responsáveis pela situação irregular do menor, outorga-se a este uma série infindável de direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Antes, a intervenção do Estado na esfera familiar ocorria quando esta falhava na assistência que deveria prestar ao menor. Embora isso ainda possa ocorrer, agora também o Estado pode ser demandado se não prestar ao menor aquilo que lhe é devido na área da saúde e da educação, principalmente.

A proteção da criança e do adolescente é algo tão importante, e tão fundamental, que, além de ser um direito social, a responsabilidade por essa proteção não é apenas da família, mas também do Estado.

Assim, com a hodierna mudança de paradigma do sistema legislativo brasileiro, valorizando-se o *ser* em sobreposição ao *ter*, interessante se faz pensar na proteção integral da criança e do adolescente sobre a perspectiva de proteção ao desenvolvimento de sua personalidade e proteção dos direitos dela decorrentes.

A personalidade jurídica, conforme apontado por Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2017, p. 19), “[...] está estritamente vinculada a situações jurídicas determinadas ou determináveis, razão pela qual é dimensão operacional existente a partir da Teoria do Direito, dela construída e dependente.”.

Os direitos da personalidade, por sua vez, decorrem da própria personalidade, sendo projeções advindas da singularidade do ser humano que merecem proteção jurídica. Saliente-se ainda que os direitos de personalidade descritos na legislação cível não são taxativos, eis que o ser humano é complexo e todas as potencialidades devem ser protegidas.

Quando se trata do menor, deve-se ter em mente que essa proteção deve ser maior, pois sua personalidade ainda está em desenvolvimento e, em virtude de sua condição física e social, é considerado pessoa vulnerável.

O que deve se ter sempre em consideração é que a proteção da criança e do adolescente não significa uma substituição total de sua vontade. Seus desejos e anseios devem ser atendidos, na medida do possível e do grau de discernimento que a pessoa, individualmente considerada, demonstra ter. Assim,

Em consequência, a doutrina da proteção integral há de ser aplicada nos limites do caso concreto, de forma gradual, na medida exata da vulnerabilidade de cada criança e de cada adolescente, para que lhes enalteçam os espaços de autonomia construídos com base no discernimento, evitando-se que a proteção constitucional acabe por representar supressão injustificada da liberdade e das manifestações autênticas de sua personalidade. (TEPEDINO, 2010, p. 435).

Desta feita, o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser um norteador para o princípio da proteção integral. O que se objetiva é a proteção para que se crie um espaço saudável e seguro para o desenvolvimento individual da personalidade da criança e do adolescente.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA OBESIDADE DOS FILHOS**

Embora estudos recentes se dediquem a explorar a questão da publicidade dirigida às crianças e aos adolescentes como uma das causas do crescimento no índice de obesidade, dada a hipervulnerabilidade<sup>3</sup> desses consumidores e a ausência de consciência necessária para tomarem decisões sobre o destino do próprio corpo, é necessário atentar para um debate ainda mais delicado: a negligência parental como causa da obesidade infantil.

É certo que a publicidade voltada para o público infantojuvenil – principalmente após a revolução tecnológica que permitiu o rápido acesso a informações de todo tipo através de smartphones, tablets e computadores portáteis – pode ser apontada como um dos fatores do aumento da obesidade infantil à nível mundial nos últimos anos, sendo certo que, aos pais, embora seja imposto um dever de vigilância sobre os conteúdos acessados pelos filhos nos diversos meios de comunicação, essa vigilância não pode ser absoluta, sob pena de ferir direitos dos filhos.

---

<sup>3</sup> O termo é utilizado por Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá para descrever a situação das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência na relação de consumo, uma vez que “quando se acrescenta à vulnerabilidade o prefixo *hiper*, muda-se o patamar de proteção porque se está diante de consumidores que possuem vulnerabilidade maior do que a medida normal, em razão de certas características pessoais.” (LIMA; SÁ, 2016, p. 91).

Nesse aspecto, Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá, esclarecem que:

Em razão do exercício da autoridade parental, sem dúvida, cabe aos pais orientar e, muitas vezes, decidir a respeito da utilização, pelos filhos, dos meios de comunicação que lhes são disponíveis e que os expõe a todo tipo de publicidade. Ocorre que, por mais diligentes que sejam os pais, isso não será suficiente para afastar o jovem da maciça veiculação e ofertas de produtos e serviços. Não se pode esquecer, por outro lado, que o jovem tem o direito de informação, cultura, de lazer e o monitoramento exagerado poderia, até mesmo, por em risco o seu direito de conexão com o mundo. (LIMA, SÁ, 2016, p. 94)

Ocorre que, essa verdadeira limitação de pleno exercício do poder familiar face aos direitos de acesso à informação dos menores, que permite que eles sejam atingidos por todo tipo de *merchandising*, não são passíveis de eximir os pais do seu dever de zelar pelo bem-estar e pela integridade psicofísica dos filhos.

Não são raros os casos de obesidade infantil noticiados em todo o mundo em razão da negligência parental. Um dos mais famosos, foi o do britânico Connor McCreaddie, que com apenas 08 (oito) anos de idade pesava 89 (oitenta e nove) quilos. A mãe de Connor, Nicola McKeown, foi acusada de negligência parental pelo serviço social britânico, que pretendia tirar-lhe a guarda do menor (ARNAIZ, 2010, p. 392). Connor se recusava a ingerir qualquer alimento saudável, sendo a sua alimentação baseada em hambúrgueres, batata frita, salsichas e diversos outros tipos da chamada *junk food*, que lhe eram servidos pela própria mãe. Após a grande repercussão do caso, que ganhou proporção mundial, Nicola McKeown fez um acordo com o governo britânico para manter a guarda de Connor, comprometendo-se a salvaguardar e promover o bem-estar do filho (OBESE..., 2007).

Em outro caso relatado pela revista *Time*, uma mãe norte-americana perdeu a guarda do filho e chegou a ser presa por negligência, em razão de ter permitido que o filho de 14 anos atingisse o peso de 250 quilos (FAURE, 2009).

Esses casos colocam em pauta a seguinte questão: embora aos pais seja vedado o exacerbado monitoramento dos filhos quanto ao acesso à informação e, conseqüentemente, à publicidade de alimentos prejudiciais à saúde, por outro lado, não estariam eles obrigados a limitarem o acesso dos filhos a tais produtos sob pena de descumprimento do dever objetivo de cuidado por negligenciarem o direito à saúde dos menores?

O artigo 227 da Constituição Federal, acima mencionado, assegura às crianças e aos adolescentes uma série de direitos, entre eles, a vida, a saúde, a alimentação e a dignidade, sendo dever da sociedade, do Estado e da família garantir-lhes tais direitos. Nesse mesmo sentido são os artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 3º da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/90.

Nesse aspecto, a legislação brasileira busca garantir à criança e ao adolescente, enquanto seres em desenvolvimento, uma proteção no âmbito familiar contra quaisquer abusos de natureza física ou moral por parte dos pais.

Na nova ordem jurídica, o poder familiar é visto como um “poder-dever”, ao passo que compreende, ao mesmo tempo, o exercício de um direito potestativo e o dever de observância de diversos “deveres pessoais e obrigações de caráter patrimonial” (GRAMSTRUP, TARTUCE, 2015, p. 187), sendo que o descumprimento dos deveres a ele inerentes poderá ensejar a responsabilização civil do responsável pelo menor.

No caso da obesidade infantil decorrente da negligência parental, embora em alguns casos tenha-se cogitado a suspensão ou perda do poder familiar, tal medida não parece ser a mais adequada para atender ao princípio do melhor interesse do menor, sendo cabível a sanção parental pela via da responsabilidade civil nesses casos.

Sobre a relação entre a perda do poder familiar e a obesidade infantil para fins de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, Thaís Fernanda Tenório Sêco (2014, p. 12), esclarece que:

Atualmente, a obesidade infantil tem sido alvo crescente da atenção estatal, sendo base para se retirar crianças obesas de suas famílias “para sua própria proteção”, em clara manifestação da biopolítica que era denunciada por Michel Foucault. Cada tempo tem sua ideologia e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é uma lacuna pronta a ser preenchida pela mentalidade que for vigente em cada época. É um princípio pós convencional que legitima qualquer convencionalismo. Mesmo em tempos como o presente, em que o pluralismo político e a tolerância são valores reconhecidos, e até mesmo por isso, é preciso atenção às exceções justificadas pela necessidade de proteção à criança e ao adolescente, sem que se deixe de promover essa proteção.

Conforme melhor doutrina, a responsabilidade civil pode ser conceituada como a “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”, (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p. 121), sendo seus pressupostos (a) a conduta humana; (b) o dano; e (c) o nexo causal. O quarto elemento, (d) a culpa, dependerá se a responsabilidade analisada é subjetiva ou objetiva. No caso da

responsabilidade civil dos pais pela obesidade dos filhos, entende-se ser a culpa elemento essencial, estando na esfera da responsabilidade civil subjetiva.

No que tange à conduta humana, dispõe o artigo 186 do Código Civil que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Referido dispositivo legal, traz uma cláusula geral de ilicitude civil com base na culpa, permitindo ao poder judiciário “renovar as hipóteses de ilicitude conforme a dinâmica social” (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2015, p. 134).

No caso da obesidade infantil, o ato ilícito cometido pelos pais está justamente no fato de deixarem os filhos em verdadeiro abandono nutricional, permitindo que eles façam a ingestão em grandes quantidades de alimentos industrializados e *fast foods* em razão da sua praticidade, criando hábitos alimentares não saudáveis. A conduta, por vezes, pode ser encaixada como negligência, ao não se atentar e fiscalizar a qualidade da alimentação dos filhos.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria de Fátima Freire de Sá (2011), destacam que esse consumo indiscriminado de alimentos prejudiciais à saúde por parte dos filhos está diretamente ligado ao descumprimento do dever parental de educação. Segundo as autoras:

a educação alimentar nos parece inserida no âmbito do dever geral de educação dos pais, que compõe o conteúdo da autoridade parental. Tal constatação gera maior compromisso destes para com os filhos, vedando a ação negligente dos genitores para com aqueles. Por isso, afirmamos que a educação alimentar faz parte do conteúdo da autoridade parental, tal como a educação formal, não podendo os pais agir com descaso ou de forma negligente, já que as crianças, em regra, não têm maturidade suficiente para decidir por si mesmas o destino a ser dado ao seu corpo, no âmbito do exercício da autonomia corporal (TEIXEIRA, SÁ, 2011, p. 199).

Essa negligência parental é claramente demonstrada em um dos vídeos da campanha Obesidade Infantil Não, da ANS e da AMIL, onde os filhos explicam as técnicas de manipulação que utilizam com os pais para ganharem doces, biscoitos e outras guloseimas. A campanha visa chamar a atenção para dois pontos essenciais no combate à obesidade: a necessidade de mudança no comportamento dos pais face às tentativas de manipulação dos filhos, bem como a importância de conscientização dos menores quanto às doenças decorrentes da ingestão massiva de alimentos prejudiciais à saúde, já que nenhuma das crianças entrevistadas sabiam o que eram doenças como diabetes, hipertensão e colesterol (ARTPLAN, 2016).

Para fins de apuração de responsabilidade civil, entende-se por culpa “a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 50).

A modernidade exigiu uma maior praticidade no cotidiano familiar. Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, as tarefas domésticas que culturalmente eram impostas a ela, passaram a ser deixadas de lado, o que certamente refletiu na forma como a família se alimenta e contribuiu para os alarmantes índices de obesidade ao redor do mundo. Cada vez mais, opta-se pelo consumo de alimentos industrializados e *fast foods*, criando uma cultura de má alimentação que é passada de pais para filhos.

É nessa perpetuação da cultura de má alimentação por parte dos pais que reside o elemento culpa. Isso porque, ao permitir o consumo imoderado de alimentos prejudiciais à saúde dos filhos, os pais violam o seu dever de cautela, negligenciando a saúde das crianças e adolescentes.

Essa atuação culposa dos pais no desenvolvimento da obesidade infantil é claramente percebida, por exemplo, ao observar-se as lancheiras que os filhos levam para a escola, recheadas de salgadinhos, biscoitos, refrigerantes, bolinhos e diversos outros produtos industrializados, repletos de sódio e açúcares prejudiciais à saúde das crianças. Como consequência dessa inobservância dos deveres parentais, surge a obesidade infantil, que caracteriza o dano à saúde do menor.

Por sua vez, entende-se por dano qualquer “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 103), cabendo ao seu causador, nos termos do artigo 927 do Código Civil, o dever de repará-lo. Essa lesão passível de gerar a compensação por dano moral, configura-se sempre que a vítima tiver atingido os seus direitos de personalidade. Fala-se em compensação, e não em indenização, pois em virtude do conteúdo extrapatrimonial lesado quando do dano moral, não há como se retornar ao *status quo ante*.

Nas palavras de Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2017, p.18) denominam-se direitos da personalidade “aqueles que têm por objetivo os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna”, sendo tais direitos divididos em dois grupos: direitos à integridade moral e direitos à integridade física, onde estão



compreendidos o direito à vida e o direito ao próprio corpo (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 117).

Nessa perspectiva, o direito à saúde, ao mesmo tempo em que é considerado um direito fundamental de segunda geração, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, que integra o capítulo dos direitos sociais, pode ser considerado um direito da personalidade, uma vez que integrante do próprio direito à vida.

A saúde porquanto um direito personalíssimo ligado ao desenvolvimento da pessoa e elemento basilar para a construção pessoal e individual do projeto de vida de cada um, é, também, um direito de personalidade, sendo que sua violação implica em um dano moral, que exige a devida compensação.

Por fim, o último pressuposto para a configuração da responsabilidade civil é o nexo causal. Conforme demonstrou-se, a responsabilização passível de compensação somente será possível com a prova do dano, mas isso não basta. A lei exige que haja relação entre a conduta ativa ou omissiva do agente e o resultado danoso.

Com base nisso, em razão da obesidade infantil decorrer de diversos fatores, tais quais, os genéticos, comportamentais e ambientais (BROCHADO, SÁ, 2011, p. 198), qualquer medida que busque a penalização dos pais pela obesidade dos filhos deve observar a existência de vínculo entre a negligência parental e o prejuízo à saúde dos menores.

Diante do exposto, a intervenção estatal na esfera familiar através da responsabilização civil dos pais por negligência parental nos casos de obesidade infantil, se mostra cabível e parece atender aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente. Por outro lado, as decisões que visam retirar as crianças e adolescentes de seus lares, suspendendo ou retirando o poder familiar dos pais, parecem ir na contramão dos interesses dos menores e, mais ainda, do próprio combate à obesidade, que poderá ser agravada pelos transtornos emocionais decorrentes de tal situação.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo teve como foco central a obesidade infantil, crescente fenômeno na sociedade em que tudo é *fast*, rápido, e a qualidade, por vezes não é valorizada. É o que vem acontecendo com a alimentação das crianças e dos adolescentes, que é

substituída por lanches repletos de sódio, gordura e açúcares, o que influencia diretamente no ganho de peso.

Como consequência, de acordo com os dados apresentados pelo Ministério da Saúde, quase um terço das crianças e adolescentes estão, hodiernamente, na faixa do sobrepeso ou da obesidade infantil.

De acordo com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, guiado pelo princípio do melhor interesse, poder-se-ia responsabilizar os pais pela obesidade que acomete os filhos? Acredita-se que sim. Contudo, essa responsabilização deverá ser através do instituto da responsabilidade civil, com a compensação do dano promovido, não através da suspensão ou perda do poder familiar. Considerando o melhor interesse da criança e do adolescente, acredita-se que essas últimas medidas não coadunam com os princípios mencionados.

Para a configuração da responsabilidade civil por sua vez, deve-se verificar se seus elementos estão presentes: a conduta humana, o dano, o nexo causal, e, *in casu*, a culpa.

A conduta humana se configura através do ato de alimentar o filho menor só com alimentos industrializados ou ao negligenciar sua saúde. O dano é patente à saúde da criança e do adolescente, que se configura como um dano à personalidade, logo, um dano moral. O nexo causal é o elemento que liga a conduta ao dano. A culpa é identificada pela violação do dever de cautela que os pais deveriam ter em relação à alimentação de seus filhos.

Assim, presentes todos os elementos da responsabilidade civil, é preferível que este instituto seja aplicado em lugar da punição mais severa aos pais através da suspensão ou perda do poder familiar. Essa medida, ainda, é mais favorável ao menor, que poderá ter uma melhora de sua saúde dentro do núcleo familiar que lhe é habitual, não ferindo ainda mais seus direitos de personalidade e ao livre desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

ARNAIZ. Mabel Gracia. **La obesidad como enfermedad, la obesidad como problema social**. Gaceta Médica de México, México, v.146, n. 6, p. 389-396, 2010.

ARTPLAN. **Amil Saúde**: Obesidade Infantil Não. Youtube, 26 de janeiro de 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=lxcsxDOYab4>>. Acesso em 13 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 14 maio 2018.

BUSCA de CID 10. [S.l.]: **CID 10**, 2013. Disponível em: <<http://www.cid10.com.br/buscadescri?query=obesidade>>. Acesso em: 10 maio 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: atlas, 2015. [*e-book*].

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **1946**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010. [*e-book*].

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. [*e-book*].

FAURE, Gaëlle. Should Parents of Obese Kids Lose Custody?. **Time**, New York, 16 oct. 2009. Disponível em: <<http://content.time.com/time/health/article/0,8599,1930772,00.html>>. Acesso em 14 maio 2018.

GRAMSTRUP, Erik F. TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. Cap. 12. [*e-book*].

LEI que proíbe saleiro na mesa de restaurantes é inconstitucional, diz TJ-ES. **CONJUR**, São Paulo, 28 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-28/lei-proibe-saleiro-mesa-restaurantes-inconstitucional>>. Acesso em: 10 maio 2018.

LEARN the facts. [Washington]: **Let's move**, 2018. Disponível em: <<https://letsmove.obamawhitehouse.archives.gov/learn-facts/epidemic-childhood-obesity>>. Acesso em: 10 maio 2018.

LIMA, Taisa Maria Macena de. SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Ensaaios sobre a infância e a adolescência**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

MINISTÉRIO da Saúde quer proibir retil de refrigerante em fast-food. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 jun. 2017b. Equilíbrio e Saúde. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/06/1892620-ministerio-da-saude-quer-proibir-refil-de-refrigerante-em-fast-food.shtml>>. Acesso em: 10 maio 2018.

MINISTÉRIO da Saúde apresenta metas para reduzir obesidade infantil. **Ministério da Saúde**, 15 mar. 2017a. Departamento de Atenção Básica. Disponível em: <[http://dab.saude.gov.br/portaldab/noticias.php?conteudo=\\_&cod=2322](http://dab.saude.gov.br/portaldab/noticias.php?conteudo=_&cod=2322)>. Acesso em: 10 maio 2018.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

NEPOMUCENO, Thiago. Taxas de obesidade infantil tendem a subir no mundo. **Revista Saúde é Vital**, São Paulo, 16 out. 2017. Família. Disponível em <<https://saude.abril.com.br/familia/taxas-de-obesidade-infantil-tendem-a-subir-no-mundo/>>. Acesso em 10 maio 2018.

OBESE British boy will stay with mom. **NBCNews**, Londres, 27 fev. 2007. Children's health. Disponível em < [http://www.nbcnews.com/id/17366915/ns/health-childrens\\_health/t/obese-british-boy-will-stay-mom/#.WvbqqaQvzX4](http://www.nbcnews.com/id/17366915/ns/health-childrens_health/t/obese-british-boy-will-stay-mom/#.WvbqqaQvzX4)>. Acesso em 12 maio 2018.

OBESIDADE infantil: Quanto mais tempo em frente às telas, mais espaço para a obesidade infantil. [S.l.]: **Obesidade infantil Não**, 2018. Disponível em <<http://www.obesidadeinfantilnao.com.br/publicacoes/artigos/quanto-mais-tempo-em-frente-as-telas-mais-espaco-para-a-obesidade-infantil/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

RAMALHO, Fábio. **Projeto de Lei nº 1755/2007**. Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A10270C7095180BE6C39805080DAF27F.proposicoesWebExterno2?codteor=490869&filename=PL+1755/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A10270C7095180BE6C39805080DAF27F.proposicoesWebExterno2?codteor=490869&filename=PL+1755/2007)>. Acesso em: 10 maio 2018.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.dez./2014. Disponível em < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/S%C3%A4co-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf> > Acesso em 13 mai. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. SÁ, Maria de Fátima Freire de. Cuidado, Autoridade Parental e Obesidade Infantojuvenil. In: PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme (Coord.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 195-201.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. et. al (Org.). **Direito de**

**família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo.** São Paulo: Atlas, 2010. Cap. 25, p.415-435.